



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113034 - SP (2022/0118125-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
AGRAVADO : PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ SERAFIM GUIMARÃES - SP175638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do montante fixado a título de astreintes somente pode ser realizada por esta corte superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se vislumbra no caso concreto.

2. "A astreinte não deriva de convenção entre as partes, mas sim de imposição pelo Juízo, independentemente da vontade daquelas, a fim de assegurar o cumprimento de uma determinada ordem judicial" (REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/9/2022), o que autoriza sua fixação de forma preventiva, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo impertinente o questionamento de seu valor, limite ou exclusão sem que se promova efetiva incursão na seara fática dos autos.

3. No caso dos autos, o valor fixado inicialmente em R\$800,00 (oitocentos reais) por dia, majorado sucessivamente para R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e, por fim, para R\$4.000,00 (quatro mil reais), com "o teto da multa em R\$125.000,00, diante da recalcitrância manifestada da executada", não se mostra exorbitante para superação dos preceitos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113034 - SP (2022/0118125-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
AGRAVADO : PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ SERAFIM GUIMARÃES - SP175638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do montante fixado a título de astreintes somente pode ser realizada por esta corte superior em hipóteses excepcionais nas quais se verifique violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, situação que não se vislumbra no caso concreto.

2. "A astreinte não deriva de convenção entre as partes, mas sim de imposição pelo Juízo, independentemente da vontade daquelas, a fim de assegurar o cumprimento de uma determinada ordem judicial" (REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/9/2022), o que autoriza sua fixação de forma preventiva, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo impertinente o questionamento de seu valor, limite ou exclusão sem que se promova efetiva incursão na seara fática dos autos.

3. No caso dos autos, o valor fixado inicialmente em R\$800,00 (oitocentos reais) por dia, majorado sucessivamente para R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e, por fim, para R\$4.000,00 (quatro mil reais), com "o teto da multa em R\$125.000,00, diante da recalcitrância manifestada da executada", não se mostra exorbitante para superação dos preceitos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão da presidência desta corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 623-625).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 167):

CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Fase de cumprimento de sentença definitivo - Impugnação - Afastamento - Insurgência - Alegação de cumprimento da medida, com pequeno atraso - Descabimento - Determinação para fornecimento do tratamento postulado, na dose e periodicidade descritas em prescrição médica (02 ampolas SC de OMALIZUMABE, 150 mg, a cada 04 semanas), em hospital credenciado situado no Município de residência do autor) - Fornecimento quase um ano, após o deferimento da liminar, mesmo com as reiteradas majorações das "astreintes" - Imposição de multa diária, pelo descumprimento da obrigação que, no total, teve o teto fixado em R\$125.000,00 (agosto/2010) - Exclusão/Redução - Inadmissibilidade - Decisão mantida - Recurso improvido.

Nas razões do recurso interno, a agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, visto que, "para se aferir a violação aos artigos 884 do Código Civil e artigo 537, § 1º do CPC, apontada no presente recurso especial, basta partir da moldura fática delineada no v. aresto atacado" (fl. 631).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 642-648).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 662-665, opinando pelo não provimento do agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Ao contrário do que insiste a agravante, a "questão relativa à redução/aumento das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia (Súmula n.º 7 do STJ), salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, o que não se verifica no caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.907.687/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

No caso, o Tribunal foi categórico quanto à pertinência da fixação de multa

para evitar eventual descumprimento. Vejamos (fl. 170):

Mesmo após várias majorações das “astreintes”, mediante notícia de descumprimento da medida, a recorrente não viabilizou a medicação ao exequente, sob infundado motivo. O efetivo cumprimento ocorreu quase um ano após o deferimento liminar da ordem.

Nesse contexto, com acerto agiu o MM. Juiz “a quo” em fixar o teto da multa em R\$125.000,00, diante da recalcitrância manifestada da executada. Ademais, tal montante é resultado dos valores fixados, dos quais a agravante tinha ciência quanto aos efeitos da demora para cumprimento da obrigação imposta.

Cumpre reiterar que a “astreinte não deriva de convenção entre as partes, mas sim de imposição pelo Juízo, independentemente da vontade daquelas, a fim de assegurar o cumprimento de uma determinada ordem judicial” (REsp n. 1.999.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/9/2022), o que autoriza sua fixação de forma preventiva, como ocorreu na hipótese dos autos, sendo impertinente o questionamento de seu valor, limite ou exclusão sem que se promova efetiva incursão na seara fática dos autos.

A título de reforço, cito:

6. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ. Contudo, admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie. (AgInt no REsp n. 1.993.042/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2023.)

2. A aferição da suficiência de elementos que motivaram a conclusão no sentido da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação das astreintes, por implicar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve-se ter em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das astreintes natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor.

Inclusive, pertinente destacar que nem sequer o valor principal da dívida é parâmetro para a fixação da multa, sob pena de premiar a desobediência no descumprimento da ordem judicial.

A propósito, cito:

3. A razoabilidade e a proporcionalidade das "astreintes" deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

(AgInt no AREsp n. 2.288.003/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023.)

1. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimular a interposição de recursos a esta Corte Superior para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

(AgInt no AREsp n. 2.337.905/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023.)

3. Para fins de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa prevista nos arts. 461, § 4º, do CPC de 1973 e 537 do CPC de 2015, deve-se ter em conta o momento de estabelecimento do valor diário, aliado à expressão econômica da prestação a ser cumprida, e não ao valor da obrigação principal, sendo o montante apurado das astreintes natural decorrência do período de não cumprimento da decisão judicial pelo devedor.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.759.430/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 16/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE.

1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a

limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa.

3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante.

4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00.

5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00 por dia.

6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R\$ 2.497,33 para R\$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado.

7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R\$ 1.284.000,00.

8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título.

9- A manutenção da multa diária, fixada em R\$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir.

10- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.967.587/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022.)

No caso dos autos, o valor fixado não se mostra exorbitante para superação dos preceitos da Súmula n. 7/STJ (fls. 170-171):

Decisão de fl.06, que fixou multa diária de R\$800,00 até o limite de R\$50.000,00: Considerando a data de juntada do AR-26/02/2020 - (fl.09), a partir da qual se iniciou a contagem do prazo de cinco dias úteis para o cumprimento da obrigação, findando-se no dia 04/03/2020. (b) Decisão de fl.16, que majorou a multa cominatória para R\$1.600,00 diários até o limite de R\$100.000,00: Publicação no dia 16/03/2020 (fl.17) e data final para o cumprimento da obrigação no dia 23/03/2020. (c) Decisão de fls.34/35, que fixou multa diária de R\$2.000,00 até o limite de R\$125.000,00: Publicação no dia 23/04/2020 (fl.36), com prazo para cumprimento até o dia 30/04/2020. (d) Decisão de fls. 62/64, com fixação de multa diária de R\$4.000,00

até o limite R\$70.000,00: Publicação no dia 02/06/2020, com prazo para cumprimento até o dia 09/06/2020. Observe-se que as multas foram sendo majoradas, assim como o respectivo teto. Portanto, não pode a parte pretender cumular as multas, desrespeitando os tetos fixados pelo juízo. Houve, nesse passo, certo equívoco nas decisões posteriores àquela de fls.34/35, pois os tetos estipulados ficaram aquém do anterior. Assim, apresente a parte exequente nova planilha de cálculos respeitando os termos desta decisão e o teto de R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.113.034 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0118125-4

Número de Origem:

00003358720208260270 22199369520208260000 2219936952020826000050000 3358720208260270

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

AGRAVADO : PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : JOSÉ SERAFIM GUIMARÃES - SP175638

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

AGRAVADO : PEDRO RAFAEL NOGUEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : JOSÉ SERAFIM GUIMARÃES - SP175638

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2023